

0000534-72.2015.8.17.1390

Registro e Publicação de Sentença

1. Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 343/348) opostos por Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos em face da sentença proferida às fls. 327/337.

2. A embargante sustenta a existência de "evidente erro" (fl. 343) e contradições e omissões em seu interior teor.

3. Alega que houve omissão relativa à apreciação da preliminar constante das fls. 299/325 e relativa à demonstração dos critérios utilizados para a dosimetria das sanções aplicadas em decorrência do reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

4. Manifestação do Município de Sertânia à fl. 352.

5. Às fls. 356/358, o Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

6. É o que basta relatar.

7. Alega o embargante que houve omissão na sentença já proferida, pois, deixou-se de analisar a preliminar de nulidade decorrente de ausência de "oportunização de apresentação de contestação ao feito" (fl. 344).

8. Mais uma vez, o embargante suscita a mesma preliminar. É insistente e repetitivo em demasia, pois tal matéria já fora expressamente enfrentada não somente na sentença, precisamente nos itens 29 a 36 (fl.s 328v e 329), mas também em sede de audiência de instrução (fls. 270 e 270v), conforme é possível facilmente se verificar.

9. Novamente, a alegação de nulidade decorrente de ausência de despacho para notificação prévia e, por conseguinte, de oportunização de contestação (faces da mesma moeda) é meramente protelatória. Além disso, é ofensiva à boa-fé processual a conduta do embargante de repetir insistentemente os mesmos fundamentos, sob o pretexto de omissão, quando se trata de mero inconformismo.

10. Não sem razão, nesse mesmo sentido, pontuou o Ministério Público em sua manifestação de fls. 357.

11. Outra conduta protelatória do embargante foi suscitar a ausência de fundamentação acerca das sanções aplicadas por conta do reconhecimento, na sentença, da prática de ato de improbidade administrativa.

12. Com efeito, dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, dispõe o seguinte: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

13. Na sentença, há expressa menção às sanções decorrentes do reconhecimento de improbidade administrativa segundo a fl. 335, precisamente o item 109.

14. A fundamentação das sanções aplicadas ao embargante já se encontra suficientemente expendidas na sentença, de modo que, ao contrário do que se sustenta, a hipótese de não aplicação de uma das sanções é que precisa ser fundamentada, posto que, deixar de aplicar uma determinada sanção quando a lei expressamente a prevê é que carece de maior ônus argumentativo.

15. As sanções impostas na sentença, além de terem sido aplicadas estritamente em conformidade com o disposto no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, têm suas razões expendidas na fundamentação da sentença, não havendo previsão legal para que haja fundamentação específica para cada uma delas, na parte dispositiva da sentença, ainda mais, quando as reprimendas são aplicadas em seus patamares mínimos.

16. Desse modo, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, não acolho os embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 327/337.

17. A oposição dos embargados de declaração foi manifestamente protelatória, em virtude da insistência e repetição de tese já enfrentada e rechaçada em outras oportunidades, como destacado no item 8 desta decisão.

18. Assim, com base no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, aplico multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

19. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sertânia, 02 de setembro de 2021.

Oswaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-3970 2